

Registro: 2025.0000072004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014457-28.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado NICHOLAS BIASIA DE ALMEIDA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 15634

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014457-28.2021.8.26.0020/50000

EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A EMBARGADO: Nicholas Biasia de Almeida Pires

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 283/289, que, por votação unânime, deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor/embargante.

O embargado/requerido, ora embargante, sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém contradição, pois não observou os valores bloqueados estavam em conta conjunta, inexistindo prova de que os valores pertenciam exclusivamente ao autor.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara, não padecendo da contradição exposta nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, como anotado no acórdão: "No caso, o apelante apresentou documentos que indicam de forma clara e precisa a origem dos valores bloqueados. Conforme demonstrado às fls. 188, o apelante transferiu R\$50.000,00 para conta mantida no Banco Safra em 08/02/2019 e, em 20/02/2019, aplicou referida quantia



em fundo de investimento vinculado à conta conjunta que posteriormente sofreu penhora. Tais documentos evidenciam que os valores penhorados não se confundem com patrimônio da executada, mãe do apelante".

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada pela Turma julgadora.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que "mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]" e que "[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]", vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a "[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2°, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se



atentar a isso.

Ante o exposto, <u>rejeitam-se</u> os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINORelator